



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.221, DE 20 DE JUNHO DE 2017
(DOM 20.06.2017 – N. 4.148, ANO XVIII)

CRIA a Comissão Permanente de Regime Disciplinar (CPRD) na estrutura da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Regime Disciplinar, órgão de deliberação coletiva destinada a apurar, assegurada ampla defesa ao indiciado, as infrações ou ilícitos administrativos imputados ou cometidos por servidores públicos municipais da administração direta, que importem na aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º A Comissão Permanente de Regime Disciplinar será composta por cinco membros, dentre os quais um presidente e um vice-presidente, sendo todos ocupantes do cargo de Procurador do Município.

§ 1º Serão designados, em conjunto com a Comissão, dois membros suplentes, obedecidos os mesmos requisitos do **caput** deste artigo.

§ 2º A equipe de apoio da Comissão é composta por um secretário e um assistente, ambos servidores investidos em cargos efetivos da municipalidade, lotados na PGM.

§ 3º O assistente terá, preferencialmente, formação jurídica.

§ 4º Os membros da Comissão e a equipe de apoio serão indicados pelo Procurador-Geral do Município e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Mediante delegação, a designação dos membros e da equipe de apoio poderá ser feita diretamente pelo Procurador-Geral do Município.

§ 6º O membro da Comissão designado como vice-presidente responde pela presidência durante os afastamentos e impedimentos do titular.

Art. 3º Nos respectivos afastamentos e impedimentos, os membros da Comissão serão substituídos por seus suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º As substituições dos titulares constarão de ato do Procurador-Geral do Município, devidamente fundamentado.

§ 2.º Nos afastamentos e impedimentos da equipe de apoio, a mesma será substituída por servidor lotado na PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4.º O membro da Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição ou impedimento à autoridade que o tiver designado, com relação a determinado feito, desde que alegue ser parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 5.º Caberá ao indiciado arguir, por escrito, ao Presidente da Comissão a suspeição ou impedimento de qualquer dos membros, desde que se configure, com relação ao arguinte, as hipóteses previstas no artigo 4.º desta Lei.

§ 1.º Se o arguido de suspeição ou impedimento for o Presidente, será esta encaminhada ao Procurador-Geral do Município que a julgará.

§ 2.º Da suspeição ou impedimento será dada ciência aos arguidos, que se manifestarão sobre sua veracidade.

Art. 6.º O prazo para o indiciado apresentar a arguição de suspeição ou impedimento será de quarenta e oito horas, contadas da publicação do respectivo ato de abertura do procedimento disciplinar.

Art. 7.º A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 8.º A Comissão poderá solicitar diretamente a qualquer órgão ou autoridade do Poder Executivo as informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções e ao esclarecimento dos fatos sob seu exame.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer dos órgãos ou autoridade diligências, avaliações, perícias e outras providências administrativas no intuito do bom andamento dos processos disciplinares, incluindo-se a notificação de seus servidores, na qualidade de indiciados ou testemunhas.

Art. 9.º A Comissão poderá propor ao Procurador-Geral do Município a convocação de servidores em caráter temporário e sem remuneração ou a constituição de comissões processantes especiais, quando houver:

I – excesso de demanda nos processos disciplinares;

II – necessidade de composição de comissão processante por especialistas na matéria em apuração.

Art. 10. Encerrados os trabalhados relativos a cada processo administrativo, serão os autos acompanhados dos respectivos relatórios, remetidos pelo Presidente ao conhecimento do Procurador-Geral do Município, que os



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

encaminhará à autoridade competente para decidir sobre o mérito e a penalidade a serem aplicados ou pelo arquivamento.

Parágrafo único. As conclusões emitidas pela Comissão devem ser acatadas, salvo quando contrárias às provas dos autos ou rejeitadas no mérito, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Art. 11. Os procedimentos relativos aos processos disciplinares são os determinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas especiais sobre a matéria.

Art. 12. O valor dos **jetons** concedidos aos integrantes da CPRD pelo comparecimento às reuniões ordinárias da Comissão e recebimento da correspondente distribuição processual é o constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Os **jetons** serão pagos proporcionalmente ao número de reuniões previamente designadas em que houver efetivamente comparecido o membro no correspondente mês, havendo desconto proporcional na hipótese de ausência à reunião ordinária.

§ 2.º Havendo necessidade de designação de reuniões extraordinárias, a sua realização deverá ser previamente autorizada pelo Procurador-Geral, e sua indenização estará vinculada à comprovação de disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Os **jetons** disciplinados nesta Lei possuem caráter indenizatório, não sendo incorporados ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária.

Art. 14. Os membros suplentes e a equipe de apoio substituta serão indenizados quando se encontrarem substituindo os titulares.

Art. 15. O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, admitida a recondução.

§ 1.º A cada recondução deverá ser renovado pelo menos um quinto dos membros integrantes da Comissão.

§ 2.º No caso de vacância da função antes do término do mandato, será designado novo membro para exercer o tempo restante do mandato.

Art. 16. O artigo 15 desta Lei não se aplica à equipe de apoio da Comissão, cuja designação é por prazo indeterminado, podendo ser substituída a qualquer tempo.

Art. 17. A dispensa da função de membro da Comissão, antes do término do mandato, poderá ocorrer:

- I – a pedido do servidor, quando devidamente justificado;
- II – por meio de Processo Administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 18. Ficam transferidas para a PGM as rubricas orçamentárias, anteriormente conferidas à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad), em lei, para o mesmo fim.

Art. 19. Os processos administrativos disciplinares em andamento na data da publicação desta Lei serão remetidos à presente comissão para processamento.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão às expensas da PGM.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de junho de 2017.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 20.06.2017 – Edição n. 4.148, Ano XVIII.

ANEXO ÚNICO

**VALOR DOS JETONS DOS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE REGIME DISCIPLINAR (CPRD)**

FUNÇÃO	JETON
Presidente	41 UFM
Membros	22 UFM
Secretário	17 UFM
Assistente	17 UFM



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017.

Ano XVIII, Edição 4148 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.221, DE 20 DE JUNHO DE 2017

CRIA a Comissão Permanente de Regime Disciplinar (CPRD) na estrutura da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Regime Disciplinar, órgão de deliberação coletiva destinada a apurar, assegurada ampla defesa ao indiciado, as infrações ou ilícitos administrativos imputados ou cometidos por servidores públicos municipais da administração direta, que importem na aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º A Comissão Permanente de Regime Disciplinar será composta por cinco membros, dentre os quais um presidente e um vice-presidente, sendo todos ocupantes do cargo de Procurador do Município.

§ 1º Serão designados, em conjunto com a Comissão, dois membros suplentes, obedecidos os mesmos requisitos do **caput** deste artigo.

§ 2º A equipe de apoio da Comissão é composta por um secretário e um assistente, ambos servidores investidos em cargos efetivos da municipalidade, lotados na PGM.

§ 3º O assistente terá, preferencialmente, formação jurídica.

§ 4º Os membros da Comissão e a equipe de apoio serão indicados pelo Procurador-Geral do Município e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Mediante delegação, a designação dos membros e da equipe de apoio poderá ser feita diretamente pelo Procurador-Geral do Município.

§ 6º O membro da Comissão designado como vice-presidente responde pela presidência durante os afastamentos e impedimentos do titular.

Art. 3º Nos respectivos afastamentos e impedimentos, os membros da Comissão serão substituídos por seus suplentes.

§ 1º As substituições dos titulares constarão de ato do Procurador-Geral do Município, devidamente fundamentado.

§ 2º Nos afastamentos e impedimentos da equipe de apoio, a mesma será substituída por servidor lotado na PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º O membro da Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição ou impedimento à autoridade que o tiver designado, com relação a determinado feito, desde que alegue ser parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 5º Caberá ao indiciado arguir, por escrito, ao Presidente da Comissão a suspeição ou impedimento de qualquer dos membros, desde que se configure, com relação ao arguinte, as hipóteses previstas no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Se o arguido de suspeição ou impedimento for o Presidente, será esta encaminhada ao Procurador-Geral do Município que a julgará.

§ 2º Da suspeição ou impedimento será dada ciência aos arguidos, que se manifestarão sobre sua veracidade.

Art. 6º O prazo para o indiciado apresentar a arguição de suspeição ou impedimento será de quarenta e oito horas, contadas da publicação do respectivo ato de abertura do procedimento disciplinar.

Art. 7º A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas horas.

Art. 8º A Comissão poderá solicitar diretamente a qualquer órgão ou autoridade do Poder Executivo as informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções e ao esclarecimento dos fatos sob seu exame.

Parágrafo único. Poderá, também, requerer dos órgãos ou autoridade diligências, avaliações, perícias e outras providências administrativas no intuito do bom andamento dos processos disciplinares, incluindo-se a notificação de seus servidores, na qualidade de indiciados ou testemunhas.

Art. 9º A Comissão poderá propor ao Procurador-Geral do Município a convocação de servidores em caráter temporário e sem remuneração ou a constituição de comissões processantes especiais, quando houver:

I – excesso de demanda nos processos disciplinares;
II – necessidade de composição de comissão processante por especialistas na matéria em apuração.

Art. 10. Encerrados os trabalhos relativos a cada processo administrativo, serão os autos acompanhados dos respectivos relatórios, remetidos pelo Presidente ao conhecimento do Procurador-Geral do Município, que os encaminhará à autoridade competente para decidir sobre o mérito e a penalidade a serem aplicados ou pelo arquivamento.

Parágrafo único. As conclusões emitidas pela Comissão devem ser acatadas, salvo quando contrárias às provas dos autos ou rejeitadas no mérito, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora.

Art. 11. Os procedimentos relativos aos processos disciplinares são os determinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas especiais sobre a matéria.

Art. 12. O valor dos **jetons** concedidos aos integrantes da CPRD pelo comparecimento às reuniões ordinárias da Comissão e recebimento da correspondente distribuição processual é o constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Os **jetons** serão pagos proporcionalmente ao número de reuniões previamente designadas em que houver efetivamente comparecido o membro no correspondente mês, havendo desconto proporcional na hipótese de ausência à reunião ordinária.

§ 2.º Havendo necessidade de designação de reuniões extraordinárias, a sua realização deverá ser previamente autorizada pelo Procurador-Geral, e sua indenização estará vinculada à comprovação de disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Os **jetons** disciplinados nesta Lei possuem caráter indenizatório, não sendo incorporados ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária.

Art. 14. Os membros suplentes e a equipe de apoio substituta serão indenizados quando se encontrarem substituindo os titulares.

Art. 15. O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, admitida a recondução.

§ 1.º A cada recondução deverá ser renovado pelo menos um quinto dos membros integrantes da Comissão.

§ 2.º No caso de vacância da função antes do término do mandato, será designado novo membro para exercer o tempo restante do mandato.

Art. 16. O artigo 15 desta Lei não se aplica à equipe de apoio da Comissão, cuja designação é por prazo indeterminado, podendo ser substituída a qualquer tempo.

Art. 17. A dispensa da função de membro da Comissão, antes do término do mandato, poderá ocorrer:

I – a pedido do servidor, quando devidamente justificado;
II – por meio de Processo Administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório.

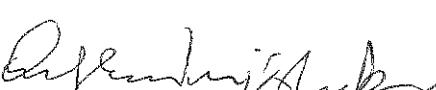
Art. 18. Ficam transferidas para a PGM as rubricas orçamentárias, anteriormente conferidas à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad), em lei, para o mesmo fim.

Art. 19. Os processos administrativos disciplinares em andamento na data da publicação desta Lei serão remetidos à presente comissão para processamento.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão às expensas da PGM.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de junho de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIA
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

VALOR DOS JETONS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIME DISCIPLINAR (CPRD)

FUNÇÃO	JETON
Presidente	41 UFM
Membros	22 UFM
Secretário	17 UFM
Assistente	17 UFM

LEI N° 2.222, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ABRE Crédito Adicional Especial no Orçamento da Seguridade Social do Município de Manaus em favor do Fundo Social de Solidariedade (FSS), **CRIA** a Unidade Orçamentária do FSS e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica aberto crédito adicional especial no Orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei n. 2.200, de 6 de janeiro de 2017, em favor do Fundo Social de Solidariedade (FSS), no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para o atendimento das programações de trabalho especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2.º No Orçamento vigente da Casa Civil, aprovado pela Lei n. 2.200/17, fica criada a Unidade Orçamentária (UO) 11903 – Fundo Social de Solidariedade (FSS).

Art. 3.º A compensação do crédito adicional especial, de que trata o art. 1.º desta Lei, dar-se-á da seguinte forma:

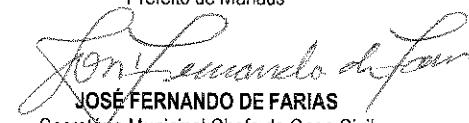
I – mediante a estimativa do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.270.000,00 (quatro milhões e duzentos e setenta mil reais), das receitas especificadas no Anexo II desta Lei;

II – anulação das dotações orçamentárias especificadas no Anexo III desta Lei, no valor de R\$ 1.730.000,00 (um milhão e setecentos e trinta mil reais).

Art. 4.º Ficam incluídas no Plano Plurianual vigente do Município, aprovado pela Lei n. 1.831, de 30 de dezembro de 2013, as ações governamentais constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de junho de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

JOSÉ FERNANDO DE FARIA
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil